



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO: 0025/2021 FMMA

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021 FMMA

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA REGULAR, TRANSPORTE ATÉ DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, COLETA SELETIVA, RETIRADA DE ENTULHOS E RESÍDUOS INERTES, VARRIÇÃO MANUAL, CAPINA MANUAL, ROÇADA MECÂNICA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, PINTURA DE MEIO FIO, PODA E LIMPEZA DE PRAÇAS E MARGENS DE CÓRREGOS”

RECORRENTE: LIMPATER SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA
CONTRARRAZOANTE: NÃO HOUE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa LIMPATER SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, em face da decisão do pregoeiro que considerou a recorrente inabilitada.

O Pregoeiro em cumprimento ao disposto §4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 c/co artigo 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/02, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta por no site www.aperibe.rj.gov.br/site/licitacoes.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e subsidiados pela Lei nº 8.666/93.

Inicialmente esclareço que o efeito suspensivo foi consignado automaticamente no momento das manifestações de recursais, conforme consta na ata do dia 28 de julho de 2021, e continuará até que sejam julgados todos os recursos interpostos.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 28/07/2021, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irresignação em face de sua inabilitação.

III – DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

A recorrente nas suas razões recursais, alega atender o edital no que tange a correta autenticação do atestado.

mm



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SETOR DE LICITAÇÕES

PROC. Nº 16.131/21
FLS. Nº 26
VISTO mm

Assim sendo, foi prontamente atendido pelo recorrente, tal requisito no anverso do atestado apresentado no procedimento licitatório, no entanto, não aceito pela comissão de pregão, conforme documento anexo.

A fim de comprovar o erro material praticado pela Comissão do Pregão, a Recorrente foi até o cartório competente que assim asseverou:

Adiante diz:

Salvo melhor juízo, em que pese a autenticação constitua requisito formal, quando não contestada a veracidade do documento apresentado, não constitui motivo relevante para gerar a inabilitação da licitante. Neste sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios, senão vejamos:

Segue suas alegações transcrevendo algumas decisões sobre o tema, e por último pede reconsideração da decisão que a inabilitou.

IV – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Os recursos interpostos foram publicados no Site do Município para acesso dos participantes e demais interessados. Os participantes cientes do fato conforme constante na ata da sessão do dia 28 de julho de 2021 e no item **14.2.1** do edital,

Decorrido o prazo estabelecido por lei e pelo edital, nenhuma empresa participante apresentou qualquer manifesto sobre o recurso impetrado pela recorrente.

V – DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, revendo todo o processo, verifiquei que o edital durante a sessão de julgamento do pregão foi totalmente observado, sobretudo no que tange a autenticação exigida.

O atestado questão possui três folhas, sendo que na primeira folha possui duas páginas e apenas uma etiqueta de autenticação no verso da folha trazendo explicitamente a expressão “AUTENTICAÇÃO VERSO”. No momento da sessão este pregoeiro e sua equipe foi buscar subsídios a fim de pautar sua decisão, encontrando no PARECER SN32/2014 a seguinte instrução:

1ª. O documento é composto de páginas, isto é, não se formaliza em única folha (frente / frente e verso). Ex: contrato de locação; CTPS; passaporte; manual de instruções etc.

mm



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SETOR DE LICITAÇÕES

PROC. Nº	<u>143 21</u>
FLS. Nº	<u>27</u>
VISTO	<u>[assinatura]</u>

Não há dúvida, por expressa determinação legal, que cada página será objeto de autenticação e da cobrança dos respectivos emolumentos.

...
2ª. O documento tem uma única folha, com duas páginas (frente e verso), que somente pode ser reproduzido em duas páginas. Ex: termo aditivo de contrato; contratos padronizados; diplomas com anotações no verso etc. Cada página reproduzida terá de ser objeto de conferência e de autenticação na respectiva folha. Vale destacar que, independentemente do documento original estar impresso em única folha (frente e verso), cada página deverá ser objeto de sua própria conferência e autenticação.

Portando não havendo dúvidas que de fato a autenticação do atestado apresentado continha falha, que no momento da sessão embora oportunizado ao representante da empresa recorrente, não foi possível sanar tal falha.

Porém após a apresentação pela recorrente e pesquisas realizadas por este pregoeiro de decisões a respeito do assunto, percebe-se não haver muito espaço para entendimento rigorosamente formalista.

Em uma revisão na ótica do formalismo moderado ao atestado capacidade técnica, analisando juntamente a certidão de acervo técnico que o acompanha, esta última devidamente autenticado, comparando as informações dos dois documentos, é possível verificar que as informações são de fato condizentes, não deixando muita margem para dúvida de autenticidade do documento.

Em consulta ao item 20.17, nota-se que é facultado ao pregoeiro e a autoridade superior, esclarecimento ao processo, vejamos:

20.17 – É facultado ao Pregoeiro e à Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, inclusive para verificar a compatibilidade das especificações do objeto ofertado diante dos requisitos previstos neste Edital e seus anexos, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta ou da documentação de habilitação, nos termos do artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Visto que dúvidas de autenticidade não demanda inserção de novos documentos, verifica-se que de fato tal falha pode ser sanada ou mesmo considerar sanada devido a apresentação de declaração assinada pela escrevente que conferiu autenticidade no verso do documento, afirmando também ter conferido na frente do mesmo.

VI – DA CONCLUSÃO

Ante exposto, concluo que os argumentos aduzidos pela Recorrente se mostraram suficientes para conduzir-me a reformar da decisão anteriormente tomada no que tange saneamento de falha de autenticidade, porém em uma análise conjunta dos demais recursos apresentados, devido ao provimento do recurso apresentado pela empresa VIEIRA STONES



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SETOR DE LICITAÇÕES

PROC. Nº 1421 21
FLS. Nº 28
VISTO mf

EMPREENHIMENTOS LTDA, nota-se que o atestado em análise deixou de atender o edital no que tange a qualificação técnica, conforme exigido no item 13.5.3, tornando a empresa recorrente inabilitada por motivo extra ao por ora recorrido.

VII – DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO o RECURSO apresentado pela empresa LIMPATER SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, decidindo pela **PERDA DO OBJETO** em razão inabilitação da recorrente por motivo diverso a constante na ata da sessão.

Diante disso, encaminho o presente recurso ao Senhor Presidente do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Aperibé, a quem cabe decisão final sobre o tema, sugerindo pela **PERDA DO OBJETO**, mantendo a inabilitação da empresa LIMPATER SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.

Aperibé, 13 de agosto de 2021


Marcos Paulo dos Santos Montozo
Pregoeiro



REFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

PROC. Nº 1413/21
FOLHAS 29
VISTO 27

RECURO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0025/2021 FMMA

REFERÊNCIA: Pregão Presencial Nº 002/2021 FMMA

RECORRENTE: Limpater Serviços e Locações LTDA PROCESSO: 1413/2021

OBJETO: “Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta regular, transporte até destinação final de resíduos sólidos urbanos, coleta seletiva, retirada de entulhos e resíduos inertes, varrição manual, capina manual, roçada mecânica de logradouros públicos, pintura de meio fio, poda e limpeza de praças e margens de córregos”.

DECISÃO

Diante das razões de fato e de direito exposta pelo Ilustre Pregoeiro, ratifico sua manifestação, decidindo pela **PERDA DO OBJETO** do recurso da ora Recorrente, mantendo inabilitada a empresa Limpater Serviços e Locações LTDA.

Desta feita, retorne os autos ao Setor de Licitação para prosseguimento, dando ciência a Recorrente, publicando conforme legislação pertinente.

Aperibé, 18 de agosto de 2021


MARCO ANTONIO SARDINHA VIEIRA
Presidente do Fundo Municipal de Meio Ambiente
MAT. 5203